



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.289 - BA (2015/0139567-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NESTOR DUARTE BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIO BRAGA MOTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.289 - BA (2015/0139567-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: NESTOR DUARTE BARBOSA interpôs agravo regimental contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, pela aplicação da Súmula 7/STJ quanto à condenação do recorrente (fls. 508-511).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese que *"trata-se de mera questão de direito, pura e simplesmente, ligada à discussão sobre o sentido jurídico que deve ser dado a um fato que se encontra postulado nos autos"* (fl. 525).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.289 - BA (2015/0139567-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado por seus próprios fundamentos, **verbis**:

*"O presente agravo **não merece** prosperar, eis que o recurso especial a que ele se refere mostra-se inviável.*

*Incide à espécie a **Súmula 07** deste eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*Isso porque o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**. Impende consignar que é vedada a reapreciação das provas produzidas durante o processo, em sede de recurso especial. Assim, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).*

*Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação ao art. 386, V, do CPP, afirmando que "não se vislumbra segurança e certeza acerca da autoria, tendo em vista que durante toda a instrução criminal não restou comprovado o fato de o acusado ser autor do crime que o Parquet tenta lhe imputar", contrariamente da conclusão a que chegou o v. acórdão recorrido, **verbis**:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A instrução processual produziu provas robustas da autoria do crime de tráfico de drogas, através dos depoimentos dos policiais que, desde a fase inquisitorial, encontram-se harmônicos e bastante críveis.

[...]

As testemunhas trazidas pela acusação afirmam de forma coerente os fatos que ensejaram a condenação do Apelante. Como por exemplo, FÁBIO SOUZA DE LIMA, à fl. 186, afirmou que: "nesse momento o acusado virou-se e disse o seguinte: 'um momento que vou aqui pegar um negócio' e entrou no dito galpão correndo; disse que seguiu o acusado no momento em que presenciou o mesmo jogar algo em baixo da escada que dava acesso ao 1º andar do outro galpão; [...] que procurou embaixo da escada e encontrou um saco plástico, verde e transparente, contendo uma pedra grande, provavelmente tratava-se de crack

[...]

Os depoimentos, a quantidade de droga encontrada com o apelante e a existência de diversos outros processos e mesmo prisões sob a acusação de tráfico. Denotam de forma cristalina que o Apelante dedica-se à mercancia de substâncias proibidas.

Portanto, não há que se falar em absolvição, ou mesmo desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da lei 11.343/06, sendo certo o decreto condenatório ao afirmar a ocorrência, in casu, do tráfico" (fls. 359-361).

Deste modo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] (III) - ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 466.067/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/11/2014).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. [...] ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O pedido de absolvição exige o revolvimento do suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[..]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.430.796/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 156, DO CPP. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Absolvição que se deu em razão do conjunto probatório deficiente, incapaz de demonstrar a autoria do delito e não em razão da alegação de causa excludente de culpabilidade, não podendo, portanto, se falar em violação ao art. 156, do CPP.

II. Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à existência de indícios de autoria suficientes para condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 379.593/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 14/5/2014).

[...]

*Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo" (fls. 508-511).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0139567-2

AgRg no
AREsp 726.289 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011962420088050191 11962420088050191 15007 1502007 2024013108 202401312008

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NESTOR DUARTE BARBOSA

ADVOGADO : CLAUDIO BRAGA MOTA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESTOR DUARTE BARBOSA

ADVOGADO : CLAUDIO BRAGA MOTA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.